



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 374/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/503345
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.696
RECORRENTE: GRANPALMAS GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.070.303-4

EMENTA: ICMS. Exigência tributária decorrente de notas fiscais de saída de mercadorias tributadas não registradas e registradas a menor. Documentos apresentados. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/003118 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 579,28 (Quinhentos e setenta e nove reais e vinte oito centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas e/ou registradas a menor no livro de registro de saídas, referente às notas fiscais: D-1 nº. 567 a 570, 674 e 694 e M-1 nº. 341, conforme foi constatado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido e fazem prova o próprio levantamento, cópia do livro de registro de saídas e cópia das notas fiscais.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, solicitando que seja retirada dos autos a nota fiscal MI de numero 341, cujo valor comercial é de R\$ 1.210,44 (Hum mil duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), que está devidamente lançada na fl. 21 no dia 20.07.2005.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento julgando o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada da sentença prolatada em primeira instância, apresenta recurso voluntário tempestivo, com as mesmas alegações da impugnação.

A REFAZ considerando que as alegações feitas sobre a nota fiscal M-1 nº. 341 está correta, recomenda a reforma da sentença para que seja julgado improcedente somente a cobrança do ICMS referente à nota fiscal M-1 nº. 341.

Em análise aos autos ficou constatado que a nota fiscal M-1 nº. 341 encontra-se devidamente lançada conforme comprovado às fls. 19. No que se refere as demais notas fiscais citadas no presente auto de infração as mesmas não se encontram lançadas desta forma configurando-se a infração.

Face ao acima exposto, conheço do recurso dou-lhe provimento e voto pela reforma da sentença de primeira instância, julgando procedente em parte o auto de infração nº. 2006/003118, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 355,00 (Trezentos cinqüenta e cinco reais), acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária